



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO

REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 001/2016 - TÉCNICA E PREÇO

PROCESSO: 201600047001050 (apensado ao processo 201600047000485)

RECORRENTE: SINTESIS PROJETOS ESPECIAIS LTDA.

RAZÕES: Contra decisão que habilitou a empresa licitante ACCERTE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

CONTRARRAZÕES: ACCERTE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

I – PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SINTESIS PROJETOS ESPECIAIS LTDA., contra decisão desta Comissão que habilitou a empresa ACCERTE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Verifica-se a tempestividade do recurso bem como das contrarrazões.

Ainda, foram cumpridas as formalidades legais de cientificação dos demais licitantes habilitados quanto à existência e tramite do presente Recurso Administrativo.

II – RELATÓRIO

Publicado o Edital, foi marcada a sessão de licitação para o dia 30 de maio de 2016, às 9h00.

Presentes à sessão 04 (quatro) empresas, quais sejam: SINTESIS PROJETOS ESPECIAIS LTDA., ACCERTE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., CAST INFORMÁTICA S/A e SUPERA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., por meio de seus devidos representantes.

Procedida à fase de habilitação das licitantes, com abertura dos envelopes lacrados por elas entregues, foi tomada a seguinte decisão, em vista da análise dos documentos apresentados: HABILITADAS as empresas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

SINTESIS PROJETOS ESPECIAIS LTDA., ACCERTE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e CAST INFORMÁTICA S/A, e INABILITADA a empresa SUPERA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., tendo sido a decisão publicada em 02 de junho de 2016.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa SINTESIS PROJETOS ESPECIAIS LTDA. recorreu requerendo a inabilitação da empresa ACCERTE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Em suma, a Recorrente alega, primeiramente, que o sócio majoritário da empresa que a empresa ACCERTE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. é servidor público em cargo comissionado no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o que implicaria impossibilidade de participar em licitação do TCE-GO, porque haveria proibição no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado e porque incidiria em proibição da Lei 8.666/93.

Alega a incompatibilidade do objeto social da empresa ACCERTE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. com o objeto do contrato, porque a definição aí contida estaria aquém do necessário para os serviços objeto da presente licitação.

Alega que a empresa ACCERTE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. não comprovaria aptidão técnica exigida nos termos do item 4.7, “b”, do Edital;

Alega que a empresa ACCERTE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. não comprovaria aptidão técnica exigida nos termos do item 4.7, “c”, do Edital;

Ainda, alega que a empresa ACCERTE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. superestimou os números no conjunto de documentos que atestam a capacidade técnica da empresa, sendo os atestados incongruentes quanto ao número de profissionais de tecnologia da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

informação necessários nos quadros da empresa e aos valores esperados de faturamento.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Em resposta ao alegado no Recurso, a empresa ACCERTE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. manifestou-se juntando aos autos notas fiscais emitidas junto a empresas a fim de atestar sua capacidade técnica.

Além disso, rebate a alegação de incompatibilidade do objeto descrito no Estatuto Social com as atividades exigidas na licitação.

Contesta ainda a falta de capacidade técnica-operacional.

Por fim, contesta a alegada incursão na vedação disciplinar de ser o sócio majoritário da empresa servidor do Tribunal de Justiça de Goiás, afirmando não ser o Sr. Augusto César Rodvalho Costa administrador da empresa licitante ora impugnada neste Recurso.

V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Quanto à primeira alegação, prevê o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás:

Art. 303 - Constitui transgressão disciplinar e ao funcionário é proibido:

VI - participar da gerência ou da administração de empresa industrial ou comercial, exceto as de caráter cultural ou educacional;

VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

Similarmente, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Lei n.º 8.112/90, prescreve em seu artigo 117, inciso X, que “ao servidor é proibido (...) participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Assim, tanto no estatuto estadual goiano quanto no estatuto federal, há duas vedações disciplinares relacionadas. A primeira é específica quanto à participação na gerência ou administração de empresas. A segunda é quanto ao exercício do comércio em geral, porém ressalva expressamente a possibilidade de o servidor ser acionista, cotista ou comanditário.

Logo, não há que se confundir a possibilidade de o servidor ser acionista, cotista ou comanditário de empresa, o que é expressamente previsto, com a hipótese de ser ele o que encabeça a administração da empresa, esta sim vedada.

Neste sentido é a posição de Sandro Lúcio Dezan, em artigo que parece ter sido fonte dos fundamentos da Recorrente, que cita parágrafos do texto-fonte por inteiro, em que diz:¹

*“Anote-se, com isso, que o tipo proibitivo, tanto para a figura típica de “participação em sociedade privada”, quanto para a figura típica de “exercício do comércio”, faz ressalva permissiva para o acionista, **mesmo que majoritário**, o cotista e o comanditário, excluindo, para esses casos a tipicidade da conduta. Para a tipificação “exercício do comércio”, como dito, o acionista (mesmo que majoritário), o cotista e o comanditário de sociedade empresária comercial, para serem excluídos do rol proibitivo (com exclusão da tipicidade), devem ficar a margem do exercício de fato da atividade mercantil.”* Grifo nosso.

Quanto à alegação de que o sócio Sr. Augusto César Rodvalho Costa exerce de fato as atividades de comércio, apesar de não ser administrador da sociedade, não é possível atestar pelos autos, sendo possível apenas avaliar sua participação como cotista da sociedade, o que não infringe as normas disciplinares afetas aos servidores do Estado de Goiás.

Ainda, não assiste razão à Recorrente quanto à alegada infração no presente caso ao art. 9º, III, da Lei 8.666/93.

¹ Texto disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-servidor-p%C3%BAblico-e-proibi%C3%A7%C3%B5es-de-exerc%C3%ADcio-do-com%C3%A9rcio-de-ger%C3%A2ncia-e-de-administra%C3%A7%C3%A3o-de->. Acesso em: 21/06/2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Diz a lei:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

O dispositivo impede que servidor ou responsável do próprio órgão ou entidade participe da licitação. A lei não tem palavras inúteis, sendo que se a lei diz “órgão ou entidade”, não há espaço para o elastério pretendido pela Recorrente, que quer que se aplique a proibição a todo o ente federativo do Estado de Goiás, o que na prática suprimiria a referência a “órgão” na lei. No presente caso, o sócio da empresa que a empresa ACCERTE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. não pertenceria aos quadros do Poder Judiciário, sendo que o Tribunal de Contas sabidamente não pertence a este poder, o que é suficiente para afastar a presente alegação.

Quanto à incompatibilidade do objeto social da empresa ACCERTE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. com os serviços objeto da presente licitação, entendemos sem razão a alegação, de acordo com o exposto no Parecer Técnico em anexo, que expõe que a expressão “Elaboração de programas de computador” no contexto do contrato social equivale a termo genérico que pode compreender todo o processo de desenvolvimento de software.

Quanto à alegação de falta de comprovação de capacidade técnico-operacional prevista no 4.7, “b”, do Edital, consideramos como razão de decidir os argumentos trazidos em parecer da unidade técnica, uma vez que, com suporte na análise detida efetuada pelos servidores do quadro de Tecnologia da Informação deste Tribunal, no qual concluiu que os atestados apresentados pela empresa ACCERTE não comprovaram efetivamente a prestação de serviços similares aos apontados no instrumento convocatório como sendo de maior relevância e valor cumulativamente, conforme extrai-se do parecer técnico:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

12. Nas fls. (395-403) do processo 201600047000485/008-03, os atestados apresentados pela empresa ACCERTE não comprovaram efetivamente a prestação de serviços nas disciplinas relativas à Gerenciamento de Projetos, Engenharia de Requisitos, Documentação de Sistemas, Web Design e Testes de Software. Além disso, apenas o atestado constante da folha 403 possui informações a respeito de Desenvolvimento de Software.

13. As disciplinas para as quais a empresa ACCERTE não apresentou atestados que comprovassem a execução de serviços similares correspondem à parte relevante do objeto da licitação, conforme demonstrado na tabela abaixo, construída a partir do Item 3.2 - Quadro de Estimativas, folha 22 do Termo de Referência:

[...]

14. Mesmo considerando todos os atestados apresentados, **restou demonstrado que a empresa ACCERTE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – EPP não comprovou a execução de pelo menos 1/3 de serviços similares.** Registre-se que em suas contrarrazões, a empresa limitou-se a demonstrar que houve a prestação dos serviços registrados nos atestados técnicos.

15. Quanto ao serviço descrito no item 2.1.2, que é o de maior valor quando comparado aos demais, em nenhum dos atestados houve referências que comprovassem quantidades mensuráveis de horas ou pontos de função em tais disciplinas. **Ressalte-se que esta parcela do objeto representa 43% do valor da presente contratação.** (Destacou-se)

Quanto à alegação nas contrarrazões pela empresa ACCERTE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. de que não é preciso comprovar a execução de serviços idênticos aos licitados, entende-se correto, todavia é primordial que a comprovação de aptidão seja pertinente em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que não restou suprido.

Quanto à alegação de falta de comprovação de capacidade técnico-operacional prevista no 4.7, “c”, do Edital, acompanhamos o entendimento exposto no Parecer Técnico, itens 13 a 18. Uma vez que todo o objeto envolve Tecnologia da Informação, deveria o profissional técnico indicado nos atestados ter formação ou ainda, experiência nesta área específica, a fim de demonstrar sua capacidade técnica para execução de serviço de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

características semelhantes às deste certame. Logo, entende-se que não tendo havido tal comprovação, não preencheu a empresa ACCERTE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA o requisito necessário para a habilitação conforme disposto no Edital, motivo pelo qual assiste razão a recorrente neste ponto.

Quanto à alegação de que a empresa ACCERTE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. superestimou os números nos documentos que atestam a capacidade técnica, entendemos novamente de acordo com o Parecer Técnico, segundo o qual, em suma, a empresa ACCERTE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. acrescentou diversas notas fiscais relativas aos serviços prestados, com intuito de comprovar a veracidade dos atestados apresentados, sendo que tais documentos apresentam descrições genéricas e que não detalharam qual foi de fato o serviço prestado, contudo comprovam valores percebidos e podem ser associadas à execução dos atestados apresentados.

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto supra, a Comissão de Licitação, por decisão unânime, acolhendo parcialmente os argumentos expostos pela recorrente, e com fundamento no parecer técnico emitido pela unidade responsável, decide por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa SINTESIS PROJETOS ESPECIAIS LTDA, reformando a decisão anterior, com o fim de declarar **INABILITADA** a empresa ACCERTE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., por não preencher os requisitos exigidos nos itens 4.7, “b” e “c”, do Edital da presente licitação.

Goiânia-GO, 21 de junho de 2016.

FÁBIO L. DE ARAÚJO JR.
Presidente da CPL

LICARDINO SIQUEIRA PIRES
Membro

VALDINEY DE SALES SANTANA
Membro

POLYANE VIEIRA MEIRELES
Membro